



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

Recuperação Judicial

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que figura como Recuperanda, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, comunicar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Isto posto, requer-se, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, a juntada da petição do agravo e das respectivas razões protocolizadas, pugnando-se pela reconsideração da decisão agravada.

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

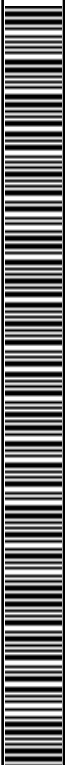
AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Roclo 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





lollato.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Autos de origem n. 0004003-81.2018.8.16.0119
Recuperação Judicial

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificada nos autos principais de *Recuperação Judicial*, em que figura como Recuperanda, vem, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento do art. 1.015, §1º, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de concessão de efeito suspensivo

contra decisão judicial proferida à seq. 1024-1030 dos autos de Recuperação Judicial n. 0004003-81.2018.8.16.0119, que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade de intimação da decisão de seq. 655 e a consequente suspensão de prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 9KB26 9DSVY NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV LX JVJ3 WYEUS U6JUB

PROJUDI - Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
25/10/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Anota, a Agravante, o **endereço de seus procuradores: AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR** (OAB/PR 56.525) e **FELIPE LOLLATO** (OAB/SC 19.174), com endereço profissional estabelecido na Av. Cândido de Abreu, 660, Ed. Palladion, Salas 101/102 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba-PR.

Requer-se o recebimento do presente recurso no **EFEITO SUSPENSIVO**, pela relevância do direito invocado, preenchimento dos requisitos legais e pelas razões de fato e de direito que seguem anexas.

Finalmente, requer sejam todas as intimações efetuadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)** e **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 9KB26 9DSVY NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV LX JVJV3 WYEU5 U6JUB



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COLEND A CÂMARA CÍVEL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

Autos de origem: 0004003-81.2018.8.16.0119 (Recuperação Judicial).
Juízo de origem: Vara Cível da Comarca de Nova Esperança-PR.
Agravante: AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL].

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. TEMPESTIVIDADE:

Conforme se depreende da seq. 1030 dos autos, a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora Agravante foi disponibilizada em 22.09.2022, com expedição de intimação na mesma data (seq. 1032) e leitura de intimação realizada em 03.10.2022 (seq. 1033).

Considerando o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, e que referido prazo teve início em 04.10.2022, tem-se que findará em 25.10.2022, considerando que no dia 12.10.2022 houve suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado nacional (Lei Federal 6.802/1980 - Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil).

Tempestivo, portanto, o presente Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 212, 216 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSG7 9KB26 9DSVY NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVLX JVV3 WYEU5 U6JUB



2. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

Trata-se, na origem, de pedido de Recuperação Judicial formulado em 18.10.2018 pela Agravante, que teve deferido o seu processamento em 31.07.2019, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Esperança-PR, processo autuado sob o n. 0004003-81.2018.8.16.0119.

No andamento do feito, constatou-se que foi proferida decisão no mov. 655.1 dos autos de origem, que analisou pedido de habilitação de crédito do valor de R\$ 119.718,95 (cento e dezenove mil setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) formulado por TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS (seq. 554) e declarou a não sujeição do valor aos efeitos da recuperação judicial, determinando ao credor que promovesse o respectivo Cumprimento de Sentença.

Nesse ínterim, o credor TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS está promovendo a execução individual do crédito, consoante se depreende dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

Contudo, a Recuperanda e seus procuradores não receberam qualquer intimação acerca da referida decisão (seq. 655 dos autos de origem).

Nesse sentido, na seq. 1021 dos autos, requereu-se o reconhecimento de nulidade de intimação da decisão de seq. 655, ante a ausência de intimação da Recuperanda e seus procuradores, bem como a republicação da decisão e determinação de suspensão do prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119 instaurado por TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS.

O MM. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido formulado pelas Recuperandas, ora Agravantes, reconhecendo que de fato não houve a intimação dos procuradores, contudo, considerou que posteriormente a parte foi intimada por diversas vezes de outras decisões do processo e se manifestou nos autos, o que, supostamente, supriria a nulidade por indicar *“a ciência da parte quanto a todos os atos aqui praticados”*.

A Recuperanda apresentou embargos de declaração em face da decisão (seq. 1028), contudo, os aclaratórios foram rejeitados em sua integralidade (seq. 1030), diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 9KB26 9DSVY NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV LX JVJ3 WYEUS U6JUB



A decisão, salvo melhor juízo, é equivocada com relação à inexistência de nulidade de intimação de decisão e possibilidade de prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

É o que passa a demonstrar.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Conforme relatado, na decisão agravada, o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade de intimação da decisão de seq. 655 e a consequente suspensão de prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

No entanto, salvo melhor juízo, a decisão agravada merece reforma.

Isto porque, conforme amplamente exposto pela Agravante nos autos de origem, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Civil, **as intimações devem ser consideradas nulas quando realizadas sem a observância das prescrições legais.** Veja-se:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Demonstrada a total ausência de intimação da Recuperanda, o que, inclusive, foi reconhecido pelo D. Juízo *a quo*, evidentemente tem-se pela nulidade de intimação da decisão de seq. 655.

Ademais, com o devido respeito ao entendimento do magistrado *a quo*, não há que se falar que a parte foi intimada por diversas vezes acerca de outras decisões e manifestou-se nos autos, indicando suposta ciência quanto a todos os atos praticados no processo.

Isto porque, em que pese a Agravante tenha se manifestado posteriormente nos autos sem que tenha se atentado à nulidade de intimação, não se pode olvidar se tratar de um processo de recuperação judicial, de **extrema complexidade**, com diversas partes, credores, inúmeras manifestações e movimentações, procedimentos



relevantes (tais como a apresentação de plano de recuperação judicial e realização de Assembleia Geral de Credores, mencionada pelo magistrado *a quo*), de modo que é evidente que a intimação do advogado no presente caso se faz imperiosa e necessária para a contagem dos prazos processuais.

É importante mencionar que a falta de intimação dos advogados da Recuperanda trouxe **grave prejuízo**, cerceando por completo seu direito de defesa, pois não foi intimada de decisão que declarou a não sujeição de crédito aos efeitos da recuperação judicial, culminando no imediato prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119, com iminente risco de realização de atos constritivos e expropriatórios ao patrimônio de empresa em processo de soerguimento.

Por outro lado, frise-se que em nenhum momento a Recuperanda, ora Agravante, foi intimada para se manifestar sobre a Habilitação de Crédito requerida nos autos de origem por TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS.

É certo que as Habilitações de Crédito devem ser promovidas em incidente processual, por força da Lei de Recuperação Judicial e Falência (artigo 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005), justamente para evitar eventual “omissão” em relação aos pleitos de inclusão de créditos, bem como não causar tumulto processual devido à alta complexidade do procedimento recuperacional, que conta com inúmeros de credores.

Confira-se:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67.9KB26.9DSVY.NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV.LX.JV.JV3.WYEUS.U6JUB



Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, portanto, para além da nulidade de intimação da decisão de seq. 655, nem mesmo foi seguido pelo juízo *a quo* o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 para Habilitação de Crédito (autuação em apartado e intimação da devedora para apresentar manifestação, na forma dos arts. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005).

Através do competente incidente de habilitação/impugnação de crédito, o credor deveria ter apresentado os elementos que comprovavam a existência de seu crédito, a fim de quantificar e qualificar o referido crédito em questão, com posterior manifestação da devedora/Agravante e da D. Administração Judicial.

Por fim, evidente que a manutenção da decisão agravada com a equivocada classificação extraconcursal do crédito é prejudicial para a Recuperanda e toda a coletividade de credores e configurará cerceamento de defesa e afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É importante destacar, ainda, que a declaração de nulidade se restringe à decisão de seq. 655, posto que os demais atos determinados no presente processo são independentes e não são afetados pela nulidade em questão, conforme exegese do artigo 283, do Código de Processo Civil.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 9KB26 9DSVY NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVLX JVJV3 WYEUS U6JUB



Portanto, diante dos contundentes fundamentos de direito acima aduzidos, com o devido respeito, imperiosa a declaração de nulidade de intimação da decisão de seq. 655, ante a ausência de intimação da Agravante e seus procuradores, a impossibilidade de se impor ao advogado a ciência de todos os atos do processo em razão da alta complexidade do procedimento recuperacional e, ainda, considerando que o pedido de Habilitação de Crédito não observou o procedimento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, entende-se pela necessidade de republicação da decisão de seq. 655, com a consequente determinação de suspensão do prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

4. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Caso o presente recurso não seja recebido no efeito suspensivo, a decisão agravada permanecerá vigente, dando possibilidade de prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119 instaurado por TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS, em evidente cerceamento de defesa e afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ora, Excelências, por se tratar a Agravante de empresa em recuperação judicial qualquer medida de bloqueio de bens e ativos financeiros mostra-se extremamente **CRÍTICA**, pois prejudica o regular andamento da empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, podendo, até mesmo, inviabilizar a atividade da Agravante.

A restrição de bens e ativos financeiros da Agravante poderá acarretar prejuízos imensuráveis à atividade econômica, correndo o risco de tornar inviável a recuperação judicial pela falta de recebíveis.

Em razão da situação de crise enfrentada pela empresa, tem-se que todo o valor disponível possui destinação específica em prol das novas operações e do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67.9KB26.9DSVY.NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV.LX.JV.JV3.WYEUS.U6JUB



Ressalte-se que a manutenção da decisão agravada e o prosseguimento da execução em face da Recuperanda privilegia um único credor (TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS) em detrimento da Agravante e da totalidade de credores envolvidos na tentativa de seu soergimento, mesmo havendo evidente nulidade de intimação da decisão que declarou a extraconcursalidade do crédito.

Resta, portanto, facilmente identificável o **periculum in mora**.

Por sua vez, o **fumus boni juris** resta configurado pela fundamentação do presente recurso, que confirma que a decisão agravada está em total desacordo com a legislação vigente (Constituição Federal, Código de Processo Civil e Lei n. 11.101/2005).

Logo, pugna-se pela concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a imediata republicação da decisão de seq. 655, com a consequente determinação de suspensão do prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer se digne esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Paraná em conhecer o presente recurso, conferir efeito suspensivo e, no mérito, após o devido processamento, o provimento *in totum* do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, declarar a nulidade de intimação da decisão de seq. 655, a republicação da decisão de seq. 655 e consequente suspensão do prosseguimento do Cumprimento de Sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67.9KB26.9DSVY.NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV LX JVJV3 WYEU5 U6JUB

PROJUDI - Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
25/10/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS67 9KB26 9DSVY NS3VY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV LX JVJV3 WYEU6 U6JUB